

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784/2017
(Do Deputado Carlos Zarattini – PT-SP)

Suprimam-se o § 1º, do art. 21 da MP; e o § 4º, do art. 9º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória 784/2017, com a redação abaixo:

Art. 21

“§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador consideradas a baixa lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência”.

.....
Art. 37

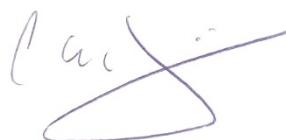
Art. 9º

“§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz novas medidas que podem ser utilizadas pela autoridade, como as acautelatórias, o Termo de Compromisso e o Acordo de Leniência, mas consideramos que, em qualquer caso, é importante que o devido processo seja aberto, tanto na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, quanto no BC – Banco Central, como forma asseguratória dos direitos dos envolvidos e do registro da informação para a sociedade.

Dante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a supressão destes dispositivos e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.



Deputado CARLOS ZARATTINI – PT-SP

CD/17041.14202-97